



A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000156-64.2016.815.0541– Comarca de Pocinhos/PB

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Márcio Santos Ramos

ADVOGADO: Ruth Dos Santos Oliveira (OAB/PB 22.860) e Arsênio Valter de Almeida Ramalho (OAB/PB 3.119)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONSTATAÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Havendo provas de que o apelante portava arma de fogo, resta provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo que se falar em absolvição.

2. Para a configuração do delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas, dentre elas estão o transporte, o depósito ou a manutenção sob sua guarda de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa, porém, em harmonia com o parecer ministerial, reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a Comarca de Pocinhos/PB, **Márcio Santos Ramos**, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, acusado de, no dia 27.02.2016, no período da manhã, portar um revólver calibre 32, Taurus, numeração 162601, com quatro munições intactas do mesmo calibre, sem que possuísse autorização legal para o porte da referida arma de fogo, o que motivou a sua prisão em flagrante (fls. 2-3).

Ainda segundo a denúncia, policiais que realizavam rondas na região, perceberam que o denunciado estava retirando um objeto da cintura e, na tentativa de escondê-lo, correu para o interior da residência.

Em ato contínuo, os policiais seguiram o acusado e, no interior do imóvel, localizaram a arma e as munições em poder do inculpado, que imediatamente confessou o delito (fls. 08/09).

Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 112), Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo e Munição (fls. 74/77).

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 79/80 e 82/87), o magistrado julgou procedente o pedido acusatório, condenando-o nos precisos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, fixando a pena da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e 30 (trinta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, tornou definitiva, na ausência de outras causas modificativas (fls. 95/98).

Não se conformando com o *decisum* verberado, a defesa recorreu a esta Superior Instância, argumentando, inicialmente, negativa de autoria e cerceamento de defesa, ainda, pugna pela absolvição, diante da fragilidade de provas (fls. 100/112).

Ofertadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 118/121).

Nesta Instância, o Procurador de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso para reduzir a pena pecuniária para o mínimo legal (fls. 127/132).

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O recorrente interpõe sua irresignação, buscando absolvição, afirmando que não há provas a ensejar uma condenação.

Nas suas razões, a defesa diz que a arma era de Wesley Pereira, que escondeu sorrateiramente a arma na residência da mãe do sentenciado.

A defesa insiste na tese de que o réu confessou perante a autoridade policial mediante “alguns maltratos”.

Reclama, ainda, que os policiais que efetivaram o flagrante, invadiram a residência do réu no momento da busca, ferindo, desse modo, a legislação vigente.

As provas da materialidade e da autoria do ilícito, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 12), Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo e Munição (fls. 74/77) e depoimentos colhidos.

Pelo teor das declarações obtidas durante a instrução criminal (CD fl. 71), constata-se que os milicianos confirmaram o depoimento prestado na delegacia.

Apesar de ser alfabetizado, o réu diz que não leu o depoimento prestado perante a autoridade policial.

Na audiência de instrução, **Wesley Ferreira da Silva**, testemunha arrolada pela defesa, comparece em juízo e assume a propriedade da arma para inocentar o demandado.

Analisando os autos do inquérito, observa-se que não há referência da presença de **Wesley Ferreira da Silva** no local do crime, por isso a “presença salvadora” de sua confissão em juízo deve ser descartada.

A tentativa de desqualificar os depoimentos dos policiais não encontra amparo nos autos. O denunciado assume que é um infrator contumaz. Razão pela qual, sua palavra fica comprometida.

Sobre a idoneidade das declarações dos policiais, a jurisprudência pontifica:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO
E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RESTRITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM BASE NOS MOTIVOS DO CRIME. PROVA BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. IDONEIDADE. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira turma, e a terceira seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. **A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo, mormente quando corroborado em juízo, razão pela qual não há falar em insuficiência probatória da circunstância utilizada para exasperar a pena-base.** 4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 (quatro) anos, fica prejudicado o pleito de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, no ponto, que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 350.398; Proc. 2016/0055621-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/08/2016)”

O sentenciado reclama, outrossim, da invasão do domicílio, alegando nulidade no procedimento. Contudo, a situação de flagrância permite tal procedimento, não existindo nenhuma nulidade a ser proclamada.



Nesse sentido a jurisprudência orienta:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. (RÉU PRESO) CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A SAÚDE PÚBLICA. RECEPÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL, ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. IRREGULARIDADE NA AÇÃO POLICIAL NÃO EVIDENCIADA. APREENSÃO DE MATERIAL ENTORPECENTE NA GARAGEM DA CASA. CRIME PERMANENTE. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. ORIGEM LÍCITA DE BEM RECONHECIDO COMO FURTADO NÃO EVIDENCIADA. VINCULAÇÃO DO OBJETO RECEPTADO COM AS AÇÕES DE TRÁFICO PRATICADAS NO LOCAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE COADUNA COM A FORMA QUALIFICADA. DENÚNCIAS CONTRA O APELANTE. USO DE ADOLESCENTES PARA A COMERCIALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE POR SI SÓ NÃO AFASTA O CRIME DE TRÁFICO. **Efetuada a apreensão de material entorpecente na garagem do apelante, portado por dois adolescentes, tem-se caracterizada situação de flagrância que permite o ingresso na casa, em atenção aos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 302 do Código de Processo Penal.** A existência de irregularidade no inquérito policial não tem o condão de macular a ação penal instaurada. O agente que recebe bem oriundo de furto em contraprestação pela venda de material entorpecente responde pelas penas previstas no art. 180, caput, do Código Penal. Comprovada a materialidade e a autoria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por meio de prova testemunhal e apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente ilícita, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. Evidenciado que o apelante se valia da ação de adolescentes para o comércio de entorpecentes, os quais foram surpreendidos na garagem de sua casa com crack e dinheiro obtido com a venda ilícita, pertinente a condenação pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC; ACr 2012.081919-0; Guaramirim; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 09/04/2013; DJSC 16/04/2013; Pág. 631)”

“APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A LEI DE ENTORPECENTES. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA INVASÃO AO DOMICÍLIO DO RÉU E APREENSÃO REALIZADA SEM MANDADO JUDICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. I. Preliminar. O crime de tráfico de drogas é crime permanente, o que enseja o prolongamento no tempo da situação de flagrância. **Assim, não há ilegalidade na apreensão realizada no domicílio do denunciado, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, excepciona a inviolabilidade do domicílio em caso de flagrante delito,** razão pela qual despiciendo mandado judicial, de acordo com a jurisprudência firmada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Comprovadas a existência do fato e a autoria delitiva, impositiva a condenação do réu. Caso dos autos em que o réu foi preso em flagrante, por policiais militares, após informação de que haveria tráfico de drogas no local, com as características do indivíduo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

semelhantes às do acusado, sendo encontradas duas petecas de cocaína, dezessete embalagens de maconha e maconha não embalada. O denunciado, ao avistar a aproximação policial, correu para o interior de sua residência, mesmo diante da existência de ordem para parar. O denunciado foi perseguido e abordado no interior da casa, tendo apontado o local onde estavam os entorpecentes. III. A quantidade, a natureza, a forma como estava acondicionada a droga, as circunstâncias da abordagem e apreensão dos entorpecentes, comprovam a intenção da mercancia e, corolário, o fato descrito na denúncia, sendo descabida a desclassificação pretendida. Aliás, o fato do acusado dizer-se usuário não afasta a traficância, pois não é incomum o viciado comercializar a droga para sustentar o vício. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Por maioria. (TJRS; ACr 0133964-60.2015.8.21.7000; Rio Grande; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz John dos Santos; Julg. 14/09/2016; DJERS 11/10/2016)”

Outro ponto que deve ser rejeitado, é a alegada tortura do sentenciado no momento da prisão.

Após ser preso e antes de depor perante a autoridade policial, o denunciado foi levado para fazer exames no Hospital Municipal de Taperoá, onde não foi constatada nenhuma lesão (fls. 15)

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 14 da Lei nº 10.826/06, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a lhe expurgar a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Assim, não há que se falar em absolvição.

O texto do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 dispõe:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”

A respeito do tema, colaciono:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVÓLVER ENCONTRADO NO INTERIOR DE VEÍCULO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Pedido absolutório. Arma encontrada no interior do veículo do apelante. Delito de porte de arma de fogo que se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Desprovimento recursal.” (TJPB; APL 0121593-52.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 08/09/2014; Pág. 16).

“... Alegação de insuficiência probatória. Pretensão absolutória. Não prospera o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que o caderno probatório permite a segura imputação da prática delitiva ao réu. Além disso, o delito previsto no art. 14 do estatuto do desarmamento é de mera conduta, motivo pelo qual prescindível inclusive a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva combatida. Preliminar rejeitada. Desprovimento do apelo defensivo.” (TJRS; ACr 594653-78.2010.8.21.7000; Três de Maio; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Rosane Ramos de Oliveira Michels; Julg. 27/09/2012; DJERS 06/11/2012).

Todavia, em relação a dosimetria, **assiste razão ao Procurador de Justiça.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A pena aplicada, deve ter como norte inicial, as circunstâncias judiciais, porém, apesar do histórico do sentenciado demonstrar que é uma pessoa voltada ao crime, o magistrado achou por bem aplicar ao tipo em estudo, a pena privativa de liberdade no mínimo legal (dois anos) e a pena de multa um pouco acima, no caso 30 (trinta) dias-multa.

A ausência de simetria sem justificativa legal, entre a reprimenda privativa de liberdade e a pena de multa, impõe a equalização das sanções no mesmo patamar, ou seja, no mínimo legal. **Devendo a pena pecuniária ser reduzida para 10 (dez) dias-multa.**

Sobre o tema a jurisprudência pontifica:

ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E O EMPREGO DE ARMA. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. INEXIGIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES NA FRAÇÃO MÍNIMA. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. **NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DA MULTA SEGUNDO OS MESMOS CRITÉRIOS RELATIVOS À PENA CORPORAL.** Regime prisional fechado como único adequado a atender o critério de censurabilidade da conduta. Recursos providos em parte, para reduzir as penas de multa a quinze diárias, no piso. (TJSP; APL 0014825-08.2014.8.26.0050; Ac. 8864230; São Paulo; Décima Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Francisco Bruno; Julg. 01/10/2015; DJESP 14/10/2015)

APELAÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. POTENCIALIDADE LESIVA EVIDENCIADA. EFICÁCIA DA ARMA PARA DISPAROS. PENA MÍNIMA AGRAVADA EM 1/6 DE FORMA FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE SIMETRIA NO CÁLCULO DA MULTA. REDUÇÃO. Impossibilidade de concessão de benefícios por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

expressa vedação legal. Recurso provido em parte. ".
(TJSP; APL 0000095-14.2010.8.26.0185; Ac.
6530022; Estrela d'Oeste; Primeira Câmara de Direito
Criminal; Rel. Des. Marco Nahum; Julg. 25/02/2013;
DJESP 05/03/2013)

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, dou **provimento parcial** ao recurso da defesa, para reduzir a pena pecuniária de 30 (trinta) dias para 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época do fato.

Expeça-se guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício na presidência, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos) revisor.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

João Batista Barbosa
Juiz convocado